

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

ATSum 0000900-98.2019.5.14.0002

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA**RELATÓRIO**

A teor da previsão contida no art. 852-I da CLT, fica dispensado o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**REVELIA**

Ausente o reclamado, regularmente notificado (Id. b41ea4c), é declarado revel nos termos do art. 344 do CPC c/c art. 844 da CLT. Oportuno salientar que a revelia é um estado processual daquele que permanece inerte ao chamamento citatório. Ao revel aplica-se a confissão ficta, entretanto, este fato não implica na procedência total do pedido, na medida que os fundamentos da pretensão devem se adequar ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a revelia não produz os efeitos mencionados quando as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis (art. 844, § 4º, da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

COBRANÇA DE TAXA E MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA DECORRENTE DE LABOR AOS FERIADOS

O Sindicato autor, representando a classe trabalhadora do comércio do Município de Porto Velho/RO, alega que a empresa reclamada funcionou normalmente no feriado do dia 12 de outubro de 2019, sem autorização e sem pagamento da taxa preestabelecida prevista na Convenção Coletiva de Trabalho. Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento das taxas e multas, acordadas e convencionadas.

Pois bem.

O art. 6º - A da Lei 10.101/2000 dispõe que é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República de 1988.

No presente caso, não houve discussão a respeito dos critérios estabelecidos na referida lei. A controvérsia consiste na legalidade do ato da cobrança de taxas por parte do Sindicato autor para conceder autorização aos empregados trabalharem os domingos.

A convenção coletiva de trabalho que abrange os anos de 2018 e 2019, em sua cláusula vigésima segunda (Id. 52e1ef3), autoriza o labor durante os feriados, desde que o estabelecimento comercial interessado pague uma taxa a ser revertida ao Sindicato autor. A referida cláusula dispõe que a empresa interessada ao funcionar aos feriados deve requerer autorização junto ao Sindicato autor e efetuar o pagamento da taxa conforme quantitativo de empregados.

O dever do Sindicato autor, como associação de trabalhadores, é defender os interesses e direitos profissionais de acordo com a categoria com o intuito de dar força coletiva às suas demandas e exigências, protegendo o empregado de possíveis abusos de seus empregadores. Nesse contexto, deve lutar para que trabalhador goze do descanso durante os feriados ou possibilite a flexibilização do direito com o objetivo primordial de indenizar o empregado da maneira mais favorável possível.

O art. 8º, IV, da Constituição da República de 1988 estabelece as formas de custeio da

atividade sindical e o art. 579 da CLT, prevê que o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão. Observa-se que as referidas normas autorizam o Sindicato a exercer uma função arrecadatória como meio de custear os programas de interesse da categoria, entretanto não abrangem a cobrança de taxa pelo Sindicato profissional ao empregador.

A taxa cobrada com a finalidade de autorizar o comércio funcionar durante os feriados e usufruir da mão de obra dos trabalhadores detém retorno financeiro somente para o Sindicato autor e não há, na convenção coletiva, cláusula que menciona a reversão desses valores em benefícios dos empregados. Trata-se de uma situação abusiva e desvirtua a função representativa do Sindicato autor.

E ainda, a natureza jurídica da taxa em comento sobrevém para emissão de uma autorização cujo fato gerador decorre do poder de polícia e somente pode ser instituída por pessoas políticas mediante lei específica (art. 145, II e art. 150, I, da CR/88).

Nos termos do art. 78 do CTN, considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sendo assim, uma convenção coletiva não poderia criar taxa para o empregador a fim de custear atividades do sindicato profissional.

Conforme entendimento adotado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, as taxas de contribuições sindicais detém natureza tributária e somente podem ser instituídas por lei (art. 150, I, da CR/88).

Neste sentido, o C. Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou:

"CONVENÇÃO COLETIVA. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR ESTIPULADA EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. As contribuições para a manutenção das entidades sindicais revestem-se de natureza tributária e, como tal, somente podem ser instituídas por pessoa política e mediante -lei, nos termos do artigo 150, I, da Lei Maior. Em outro passo, segundo o disposto no artigo 611 da CLT, o objeto das convenções coletivas restringe-se às condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho. Ademais, o financiamento da atividade do sindicato profissional pelas empresas coloca em risco a liberdade na condução dos avanços econômicos e sociais dos trabalhadores, porque se revela em conduta anti-sindical, uma vez que tende a desestimular o papel de contraposição ao sindicato da categoria econômica. Assim, sob pena de tornar letra morta o disposto no artigo 8º, III, da Lei Maior, reputa-se nula a cláusula de convenção coletiva em que se estipula o pagamento de recursos por empresas em favor do sindicato profissional. Conhecido e provido. (Processo: RR- 41500-53.2005.5.15.0089. Data de Julgamento: 23/06/2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: 06/08/2010)."

Destaca-se que o Sindicato autor não observou os limites de sua atuação e desvirtuou sua finalidade precípua quando instituiu taxa de cobrança, em proveito próprio, para autorizar que os empregados da empresa reclamada trabalhassem durante o feriado do dia 12 de outubro de 2019.

Com isso, entendo que o empregador não é obrigado a pagar a taxa ao Sindicato profissional, reputando-se inconstitucional os parágrafos da cláusula vigésima segunda referente aos anos de 2018/2019 da convenção coletiva em que se estipula o pagamento de recursos por empresas em favor do Sindicato profissional, com respaldos nos arts. 8º, IV, e 145, II da Constituição da República de 1988. Como corolário lógico não sustenta o pedido relativo à aplicação da multa por descumprimento.

Julgo improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA

O Sindicato autor requereu o reconhecimento à gratuidade de justiça, alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Ao pleitear a assistência judiciária gratuita o Sindicato deve comprovar previamente sua

hipossuficiência para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Com isso, não basta a simples declaração de ausência de recursos financeiros para o deferimento do pedido.

Julgo improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que [REDACTED] move em face de [REDACTED], decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Indefiro ao reclamante a gratuidade da prestação jurisdicional.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pela parte reclamante, no importe de 2% (R\$ 88,40), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 4.420,00).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NCLS

PORTO VELHO, 13 de Fevereiro de 2020.

WAGSON LINDOLFO JOSE FILHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)